



DJ 1711
18/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1711 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

2ª Turma do STF aplica entendimento do Plenário sobre dias remidos

A cada três dias trabalhados, o preso tem direito ao desconto de um dia da pena a que foi condenado. Esses dias premiados pelo trabalho são chamados de remidos (remição) e, pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), são perdidos ou desconsiderados quando o condenado comete falta grave. Um novo período passará a ser contado a partir da data da infração disciplinar.

Ao se debruçar sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já determinou a constitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execuções Penais (LEP). E esse foi o entendimento aplicado nesta terça-feira, 17, pela Segunda Turma do Supremo ao julgar Habeas Corpus (HC 91084) de um condenado que, por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), perdeu somente uma parte dos dias remidos que obteve. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) recorreu dessa decisão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando que o preso deveria perder todos os dias remidos que obteve até a data da infração disciplinar, como estabelecido pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais (LEP). Como o STJ acolheu o pedido do MP-SP, a Defensoria Pública de São Paulo recorreu ao STF com o intuito de que a questão fosse rediscutida sob o enfoque da "violação aos princípios constitucionais da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana". Para a Defensoria, o magistrado deve analisar o caso concreto para decidir

sobre a perda total ou não dos dias remidos de um condenado, como ocorreu na decisão do TJ-SP.

O relator da matéria, ministro Eros Grau, disse que a questão é "bem conhecida da Corte" e lembrou que ela foi reexaminada recentemente pelo Plenário do Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 452994. "Nesse julgamento, o Tribunal repeliu razões idênticas às sustentadas nessa impetração", dis-

se Eros Grau ao negar o pedido do HC, no que foi seguido pelos demais ministros da Segunda Turma.

O julgamento a que se referiu Eros Grau ocorreu em junho de 2005. Na ocasião, oito ministros consideraram constitucional o artigo 127 da LEP. Somente o ministro Marco Aurélio defendeu a impossibilidade do cancelamento do direito à remição por entender que os dias remidos integram patrimônio do preso.

Aprovada resolução sobre plantão na Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve publicar na próxima semana resolução regulamentando o acesso à Justiça fora do expediente normal. A resolução foi aprovada na sessão desta terça-feira, 17, mas ainda serão feitas pequenas modificações no texto final. Os conselheiros resolveram excluir da resolução o estabelecimento de regras para o plantão nos tribunais superiores, por entenderem que a natureza da urgência nestes tribunais é diferente dos demais órgãos do Judiciário.

A questão chegou ao CNJ por meio de representação, tendo como relator o conselheiro Cláudio Godoy e, paralelamente, por iniciativa do conselheiro Eduardo Lorenzoni.

"As sistemáticas de plan-

tão são muito diferentes. O que estamos fazendo é implementar regras mínimas", disse o conselheiro Cláudio Godoy.

Pesquisa realizada pelo conselheiro Eduardo Lorenzoni no final do ano passado mostrou a mesma realidade, evidenciando a necessidade de padronização, com regras mínimas. "A atividade jurisdicional é contínua, não podendo sofrer interrupções. O plantão deve atender aquelas situações que apresentem uma urgência tal que não seja possível aguardar até a reabertura do expediente normal do Judiciário", escreveu o conselheiro em artigo sobre o assunto. O relator da matéria deve apresentar a redação final do texto da resolução na sessão do CNJ da próxima terça-feira, 24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 251/2007

Altera a Portaria nº 602/2006, de 04 de dezembro de 2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 12, caput, e seu § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Portaria nº 602/2006, de 04 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Nas contratações que tiverem como objeto a prestação de serviços contínuos, o Contratado deverá apresentar junto com a Nota Fiscal para recebimento, cópia da Guia de Recolhimento do ISS referente ao mês anterior à data de emissão da Nota”.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 007/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Elevadores instalados no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Data: Dia 03 de maio de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 17 de abril de 2007.

Iderlan Glória Azevedo
Pregoeiro

Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Serviços de Lavagem da Frota de Veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Data: Dia 04 de maio de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 17 de abril de 2007.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: DRº ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1818/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 66763-3/06 – Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA - TO

ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO

REQUERIDOS: GILBERTO ROMUALDO DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O MUNICÍPIO DE ALVORADA, pessoa jurídica de direito público interno, fundamentado no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, ajuíza, através de seu procurador, pedido de suspensão de liminar em face da decisão do juízo daquela Comarca que, na Ação de Interdito Proibitório nº 66763-3, entendendo que os recorridos estavam na iminência de sofrer turbação de suas posses por parte do recorrente, concedeu-lhes a liminar objurgada. Após breve relato dos fatos alega às fls. 5, que a decisão atacada fere

o princípio da supremacia do interesse público, além do que, mantido inalterado o quadro protegido pelos efeitos da decisão singular haverá grave lesão da ordem administrativa e jurídica. Salienta, ainda, que mantidos os requeridos na posse ilegal do bem público, grave lesão a ordem e à segurança públicas ocorrerá, fazendo sucumbir os bens jurídicos por ele tutelados, uma vez que lhes propicia invadir imóvel público e se opor ao interesse público. Por último, argumenta que a teor do que prescreve o §3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, a medida liminar não poderia ter sido concedida. Requereu nestes termos, a suspensão da medida liminar. Intimados, os recorridos não apresentaram informações (fls. 219). A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido veiculado. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida nos autos, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, nos quais escorou o requerente. Tais exigências se apresentam como manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Todavia, como explicação da norma legal, faz-se necessário não só o perigo da lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao elencado no mencionado dispositivo legal. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Feitas essas ponderações a respeito da extensão da matéria da suspensão, análise, agora, a existência, ou não dos requisitos exigidos pela lei. Com efeito, no caso em exame, apesar da explanação com que se houve a exordial, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria o interesse público e a lesão grave provocada pela decisão monocrática combatida. Como dito, a medida requerida é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela lei devem estar claramente presentes. Para tanto as provas devem ser irrefutáveis, não bastando meras alegações, de que a manutenção da liminar seria capaz de provocar os prejuízos mencionados no artigo 4º da Lei 8.347/92. Nesse sentido trago do STF a seguinte orientação jurisprudencial: “1-(...) 2 – Cumpra ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, sendo insuficiente a mera alegação da lesão. 3 – Agravo não provido”. (AgRg na SLS 169/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial – DJ 10.04.2006 p. 93, v.u). Assim, entendido que a liminar da qual derive o pedido da medida excepcional, deve ameaçar, ou efetivamente perpetrar, grave dano à ordem pública, não me parece suficiente para ensejar a sua concessão, simples alteração da usual ou normal execução das obras ou serviços pretendidos pelo Município. Nesse sentido, a imediata exequibilidade da liminar combatida, não caracteriza, objetivamente, a meu sentir, grave lesão à ordem pública. Ante o exposto, indefiro a suspensão da liminar requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas de estilo”. Palmas, 13 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DRº DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO PENAL Nº 1611 (01/0023721-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: M. J. DE F.

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 792, a seguir transcrita: “Expeça-se Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu, devendo o Magistrado a quem for dirigidas às referidas cartas procederem a inquirição das mesmas. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3569 (07/0054774- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

Advogado: Dearly Kühn

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6740/06 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 94, a seguir transcrita: “Em 02/04/2007, o Impetrante manifestou expressa desistência da presente ação mandamental. A procuração de fl. 25 outorga poderes ao signatário da petição para desistir da ação, em atendimento ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente mandado de segurança, para que produza seus efeitos de direito. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 03 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3587 (07/0055938- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELOISA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 94/98, a seguir transcrita: “HELOÍSA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA que, por meio da Portaria 208 de 15 de fevereiro de 2007, determinou que a impetrante exercesse a titularidade da Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Guaraí / TO. Assevera que com base estabelecida na Capital há alguns anos reside na companhia de suas duas filhas. Argumenta que em razão de graves problemas de saúde, obteve licença médica no dia 14/08/2006, quando desempenhava a titularidade da Delegacia Estadual de Proteção à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, na Capital. Aduz que ao retornar ao serviço foi surpreendida com sua remoção ex-offício, não só da referida Delegacia, mas também de Palmas, tendo sido determinada sua transferência para a cidade de Guaraí. Afirma que a ausência dos motivos de conveniência e oportunidade que levaram a autoridade administrativa a determinar sua remoção, eiva a indigitada Portaria de vício. Pondera que a real intenção da administração é puni-la por questões de política partidária. Entende que o perigo da demora está evidente, pois a remoção desmotivada do local de prestação do seu serviço irá, inquestionavelmente, acarretar-lhe transtornos de ordem familiar e de saúde. Requer a concessão da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria 208 de 15 de fevereiro de 2007 e, que ao final, a segurança lhe seja concedida com o fito da citada portaria ser declarada nula. É o relatório. Passo a decidir. Para apreciação da medida liminar perseguida, devo verificar se presentes os elementos que autorizam sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Com efeito, mesmo em juízo perfunctório tenho assistir razão à impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito, posto que na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou que a impetrante respondesse pela Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Guaraí, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador, ou seja, não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Mutatis mutandis, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, além de coadunar com a ora agravante no sentido de que a remoção desmotivada para outra Comarca irá acarretar-lhe transtornos de ordem familiar, inclusive, com reflexos em sua saúde já debilitada (conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos), tenho que a manutenção, por si só, de atos administrativos imotivados causam prejuízos irremediáveis aos atingidos pelos reflexos deles oriundos, fato que, no caso em tela, impõe a suspensão imediata da indigitada Portaria 208 até que, quando do julgamento de mérito do mandamus, seus efeitos sejam extirpado em definitivo da órbita jurídica da impetrante, obviamente, caso os integrantes do Tribunal Pleno assim entendam. Por todo o exposto, por entender assistir razão à impetrante quanto a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, defiro a medida a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria 208, de 15 de Fevereiro de 2007 que, por sua vez, designou a impetrante para responder pela Delegacia de Polícia de Guaraí / TO. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 4649/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
IMPETRANTE: VALDEON BATISTA PITALUGA
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
PACIENTE: MAGNÓLIA ANTÔNIA DA SILVA
DEF. PÚBLICO: Valdeon Batista Pitaluga
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Colha-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 horas. Após com ou sem elas, colha-se o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Consumadas estas providências à conclusão. Autorizo o senhor secretário a assinar os ofícios. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6824/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM Nº 196/06)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO(S): Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADO(S): FLORACY RESPLANDE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ajuizou a Agravante a demanda originária (doc. 02), objetivando compelir os Agravados a imitirem na posse necessária a servidão de passagem da linha de transmissão de energia elétrica em 34,5 kV que, interligará a S/E Palmeirópolis ao município de São Salvador e ao canteiro de obras da usina hidroelétrica de São Salvador. A MM. Juíza ao apreciar a petição inicial postergou a tutela antecipada para após a contestação, fls. 088. Daí o presente recurso. Atendendo a decisão de fls. 146 deste Relator, a MM. Juíza do feito através da decisão de fls. 151 a 155 concedeu a tutela antecipada pleiteada pela Agravante. A Recorrente peticionou às fls. 159, requerendo a intimação do Agravado Vilmar Antônio de Souza e da viúva do Agravado, Hipólito da Silva Carneiro, através de sua esposa Teodora Pereira da Silva. Ocorre que, com a decisão de fls. 146 prolatada

pela MM. Juíza do feito, a Agravante alcançou à pretensão perseguida, perdendo, portanto, o presente recurso o seu o objeto. Assim, o recurso está prejudicado e deve ser extinto por perda de objeto nos termos do artigo do artigo 529 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento por perda de objeto e extingo o recurso, determinando o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2007.”(A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7164/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2305/07)
AGRAVANTE: RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO: Áurea Maria Matos Rodrigues
AGRAVADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADO(S): Gilberto Sousa Lucena e Outra
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Rodolfo Costa Botelho em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão n.º 2305/07, da Única Vara da Comarca de Araguacema – TO, que deferiu, após audiência de tentativa de conciliação, liminar de busca e apreensão de um conjunto de máquinas pesadas em favor da ora agravada. Alega o Agravante, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, eis que não é o Agravante o proprietário dos bens apreendidos, sendo apenas o Prefeito do Município de Divinópolis – TO, sendo apenas o gestor de seus recursos e bens. No mérito alega que a decisão agravada foi concedida ao arrepio do conjunto probatório constante dos autos, pois os bens apreendidos foram adquiridos pelo Município de Divinópolis do Tocantins, através de inclusão no Programa PRODESA, que culminou com a celebração do Convênio n.º 0188430-52/2005, com data de 30.12.05, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Aduz que a decisão agravada foi atentatória aos direitos do povo do Município de Divinópolis, os verdadeiros donos do conjunto de máquinas apreendido. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspensa a liminar concedida, intimando-se o autor, ora agravado a devolver no domicílio do ora Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os bens apreendidos, sob pena de multa diária que deverá ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada e ademais, foi concedida após tentativa de conciliação entre as partes. Assim salientou o magistrado de primeira instância, ao conceder a liminar agravada: “quanto ao periculum in mora, tenho que está presente, e isso se extrai principalmente das alegações do autor, especialmente quando demonstram que o mandato do réu já se findou e está ocorrendo a recusa na devolução dos bens, acrescida ainda o fato da grave alegação de que o réu está tentando partilhar os bens da entidade de forma unilateral”. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2007.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1605/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 12760-4/06)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: João Rosa Júnior
REQUERIDA: Berta da Consolação Lopes Sampaio
ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Cite-se a demandada para os termos da presente ação, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, manifestando-se sobre os documentos acostados à exordial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007 ” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7135/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 71343-0/06)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
AGRAVADO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO(S): Agérbon Fernandes de Medeiros e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A contra decisão proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual movida por EDUARDO FERNANDES DE SOUSA. Requer a concessão do efeito suspensivo e que ao final a decisão monocrática seja reformada na íntegra. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, antes mesmo da apreciação do pedido de efeito suspensivo, o ora agravado apresentou suas razões, asseverando, em preliminar, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Com efeito, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à regra contida no artigo 526 do CPC, vez que não juntou, tempestivamente, ao processo principal, os documentos exigidos na referida norma (certidão de fls. 30), fato que enseja a aplicação do parágrafo único do citado artigo. Portanto, sem mais delongas, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2007” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7077/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2164/07)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANÁS
ADVOGADO(S): Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “O Agravante, MUNICÍPIO DE ANANÁS, insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida às fls. 53/58 dos autos, onde este Relator, por não vislumbrar situação que causasse lesão de grave ou de difícil reparação, recebeu o Agravo na modalidade de retido, conforme faculta o inciso II, do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/05. Pois bem! A alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, baniu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do Artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: ‘a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.’ Apesar da combatividade do patrono do Agravante, a convicção deste Relator não restou abalada quanto ao recebimento do presente recurso na modalidade de Agravo Retido, pois a petição do Agravo Regimental não trouxe nada de novo, que justifique a reconsideração de decisum atacado. E, em sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 53/58 dos autos, e com fundamento no dispositivo legal adrede mencionado, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Dê-se integral cumprimento à decisão mencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2007.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7159/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 11852-2/07)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO(S): Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO: POSTO GOIANO LTDA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no artigo 525 do CPC, pois não acostou as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, mais precisamente a cópia da certidão de intimação, peça indispensável para se aferir a tempestividade da insurgência. O presente recurso foi protocolado no dia 29 de março do corrente ano, contra decisão proferida em 1º de março, assim, somente por meio da certidão de intimação da decisão recorrida é que se poderia atestar a tempestividade do recurso, ante a ausência da mesma impõe-se a necessidade de negar seguimento à insurgência. Ressalte-se que não há nos autos a certidão de juntada do AR de intimação. Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, ante os argumentos adrede mencionados. Palmas, 02 de abril de 2007.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdãos

APelação CÍVEL Nº 5581/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. DO EST: Haroldo Carneiro Rastoldo
APELADA: SERRALHERIA NUNES GUIMARÃES LTDA
ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO – CARACTERIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS POR INCIDÊNCIA DA “TEORIA DA CAUSALIDADE”. Em que pese o pagamento do débito objeto de execução fiscal se dar extrajudicialmente, tal fato implica em reconhecimento da pretensão expropriatória, o que, por força da incidência do “princípio da causalidade” enseja a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5581, onde figura como apelante Fazenda Pública Estadual e como apelada Serralheria Nunes Guimarães Ltda. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, e assim, reformar a decisão fustigada no sentido de condenar a executada ao pagamento das verbas de sucumbência nos moldes adrede fixados, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os

Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de março de 2007.

APelação CÍVEL Nº 5579/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. DO EST: Haroldo Carneiro Rastoldo
APELADA: SERRALHERIA NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO – CARACTERIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS POR INCIDÊNCIA DA “TEORIA DA CAUSALIDADE”. Em que pese o pagamento do débito objeto de execução fiscal se dar extrajudicialmente, tal fato implica em reconhecimento da pretensão expropriatória, o que, por força da incidência do “princípio da causalidade” enseja a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5579, onde figura como apelante Fazenda Pública Estadual e como apelada Serralheria Nunes Guimarães Ltda. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, e assim, reformar a decisão fustigada no sentido de condenar a executada ao pagamento das verbas de sucumbência nos moldes adrede fixados, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de março de 2007.

APelação CÍVEL Nº 5633/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro
APELADOS: POSTO SILVESTRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO: Joaquim Pereira Da Costa Júnior
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – CITAÇÃO CONSOLIDADA – CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRODUÇÃO E DO ESTÁGIO PROCESSUAL. Requerendo o autor a desistência da ação após a consolidação da citação, responde pelo pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais, entretanto, devem guardar proporção com o estágio do processo no momento do pedido e a produção efetiva do referido profissional, o que impõe a redução da verba exasperada, fixada em desatenção a estes aspectos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5633, onde figura como apelante Petrobrás Distribuidora S/A e como apelados Posto Silvestre Ltda e Outros. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso manejado e dar-lhe parcial provimento, razão pela qual reformam a sentença fustigada no sentido de minorar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de março de 2007.

APelação CÍVEL nº 5527/06

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº. 521/03
APELANTE: DOMINGOS PEREIRA MAIA
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
APELADO: CIBELE MARIA BELLEZZIA
ADVOGADOS: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
Relª. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Advogado. Ofensas verbais dirigidas à Magistrada. Reconhecimento do dano. Redução do quantum indenizatório. Provimento parcial. 1 – Cristalino o dano moral sofrido, haja vista que, não pode o advogado agir com excessos e perder a compostura ao reclamar sobre as causas de seu patrocínio ou pela lentidão nos trâmites processuais, deixando de tratar a Juíza com a urbanidade e o respeito que lhes são devidos, principalmente quando referida conduta do advogado é perpetrada diante dos subordinados da mesma, posto que, ainda mais em se tratando de Comarca do interior, a Juíza, por sua posição de julgadora, deve ser mantida como figura a ser respeitada e não considerada motivo de chacotas entre os jurisdicionados e servidores públicos. 2 – Segundo peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade, o montante fixado na instância singela afigura-se exacerbado, sendo que, cinco mil reais é um quantum adequado para indenizar os prejuízos causados por afirmações ofensivas à Juíza eis que, vultoso o bastante para punir o advogado e, apesar de não simbolizar montante suficiente para enriquecer qualquer Magistrado, principalmente por se tratar de Município com menor poder aquisitivo, representa valor significativamente alto como exemplo de punição aqueles que possam pensar em insultar a autoridade de qualquer Magistrado daquela Comarca. Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 5527/06 em que Domingos Pereira Maia é apelante e Cibele Maria Bellezzia figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o quantum indenizatório de dez para cinco mil reais, mantendo incólume os demais dispositivos da sentença monocrática, principalmente acerca do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais imputado ao requerido. Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno – Juiz certo Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Voto vencido: O Srº. Desº. Amado Cilton votou no sentido de conhecer do recurso manejado e

deu-lhe provimento, razão pela qual reformou a sentença vergastada no sentido de julgar improcedente a ação reparatória intentada, respondendo a demandante pelo ônus sucumbencial nos termos adrede fixados. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de março de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7169 (07/0055886-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 06907-6/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outra

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2007.00006907-6/0, promovida pelo MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO, ora agravado, em face da agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Na decisão agravada, fls. 155/158, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo Município-agravado nos autos da ação em epígrafe e, de consequência, determinou que a requerida-agravante se abstinisse de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 1869183, onde funciona o prédio da Prefeitura Municipal de Divinópolis-TO, e, caso já tenha sido operada a suspensão ou corte, que proceda imediatamente a religação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinou, ainda, que a agravante retire das faturas mensais de energia das unidades consumidoras do Município-agravado a cobrança dos débitos antigos parcelados, que deverão ser cobrados de forma autônoma. A agravante noticia ter celebrado com o Município-agravado contratos de parcelamento, procedendo ao parcelamento dos débitos de anos anteriores relativos à iluminação pública e ao fornecimento de energia elétrica no prédio da Prefeitura Municipal de Divinópolis-TO, cujo débito totaliza o valor de R\$ 112.438,87 (cento e doze mil e quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), e que as parcelas vinham sendo incluídas na fatura mensal da unidade de consumo nº 1869183, conforme autorizado pelo recorrido. Ressalta inexistir qualquer problema com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, o objeto além de lícito é mais benéfico para a população, que não sofreu com a descapitalização do erário público em um único pagamento, e não se verifica qualquer óbice em parcelar o débito ou cobrar as prestações com as despesas correntes mensais. Aduz que não haveria necessidade para o desmembramento das referidas parcelas das faturas de consumo mensal de energia do Município-agravado, pois regularmente pactuadas. Com arrimo na doutrina, na jurisprudência e na legislação de regência, defende a legalidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, eis que o agravado não quitou o débito, tornando-se inadimplente. Destaca que, se a concessionária não aplicar a legislação pertinente, deixando de promover em tais casos a suspensão no fornecimento de energia, a mesma poderá vir a ser multada pelo órgão fiscalizador, qual seja, a ANEEL. Prossegue afirmando que a permanecer essa situação terá um enorme prejuízo financeiro, pois se vê obrigada a continuar prestando serviços a consumidores inadimplentes, inviabilizando-a economicamente, vez que, com isso, a agravante deixará de pagar suas fontes supridoras (ELETRONORTE, FURNAS e REDELAJEADO), e, conseqüentemente, por força de legislação federal específica, terá suspenso o suprimento, com prejuízos irreparáveis para todo o Estado. Arremata pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. No mérito, requer o provimento deste agravo, com a conseqüente reforma do decisum agravado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/252, inclusive o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. É o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Embora a agravante alegue que poderá sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, após o cotejo destes autos verifico que o requisito periculum in mora, não se mostra suficiente para que se possa suspender os efeitos da decisão recorrida, mormente porque a própria recorrente reconhece que a cobrança do alegado débito deve ser feita através de ação própria. Ademais, neste estudo preliminar, verifica-se que se há alguém que sofrerá prejuízos caso ocorra a suspensão da decisão objurgada, este alguém será o Município-agravado e a sua população, que terá suspenso o fornecimento de energia na unidade consumidora que serve ao prédio da Prefeitura Municipal, haja vista que sem energia deixará de prestar os serviços públicos que o povo necessita. Com efeito, entrevejo que a matéria versada no presente recurso envolve a continuidade de serviços essenciais e desafia o cânone da supremacia do interesse público. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que sejam apensados aos

principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7167 (07/0055881-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2890/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: D. B. ROCHA

ADVOGADOS: Wilderlaine Lourenço da Silva e Outros

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “D B ROCHA interpõe o presente Agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão no 2890/07, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, proposta em seu desfavor pelo BANCO WOLKSWAGEN S/A. A Agravante afirma que o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado de busca e apreensão do bem objeto da susmencionada ação, emitiu certidão com os seguintes termos: “Certifico que em cumprimento ao presente mandado, somente encontramos o veículo ontem às 19:00 hs, ao tentar desacoplar o cavalo da carreta manobrando-a, a mesma atolou. Como não conseguimos de forma alguma desatolá-la, ficamos de buscá-la nesta manhã. Ao chegarmos lá na fazenda, a mesma tinha sido ‘roubada’ pelo próprio Décio Batista Rocha (representante legal da empresa agravante), objetivando obstruir o cumprimento desta ordem judicial”. Alega que, diante da referida certidão, o Magistrado singular proferiu a decisão ora agravada, na qual determinou a intimação da Agravante, para que efetivasse a entrega do bem em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão por crime de desobediência e depositário infiel. Aduz que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido de acordo com as disposições do artigo 842 do Código de Processo Civil, pois o mesmo foi lavrado por apenas 01 (um) oficial de justiça e sem testemunhas, ressaltando que a imputação do Oficial de Justiça à pessoa do representante legal da empresa, ante a sua gravidade, somente poderia ter sido feita mediante a existência de um processo criminal. Assevera que a possibilidade de um Agravante ter “roubado” o bem em questão é proporcional à de o Oficial de Justiça sequer ter tentado encontrá-lo. Sustenta que Sr. DÉCIO BATISTA ROCHA não é a parte requerida no feito de origem, e que não houve qualquer manifestação da parte requerente acerca da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, inexistindo, portanto, até o presente momento, a figura do depositário, o que obsta a decretação da prisão. Assegura que os dispositivos da Lei no 911/69, que estabelecem a prisão do devedor-fiduciante como consequência do descumprimento do contrato de alienação fiduciária, não foram recepcionados pelo Superior Tribunal de Justiça. Garante estar agindo de boa-fé, pois não tem a intenção de faltar com sua responsabilidade, todavia, afirma que o abuso dos juros cobrados pela Agravada constitui enriquecimento ilícito, motivo pelo qual propôs, na Comarca de Goiânia –GO, Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (autos no 200701030539), haja vista não ser “obrigado a sujeitar-se a ilegalidades para que o Oficial de Justiça tenha cumprida a determinação para a qual fora chamado a cumprir” (sic). Por fim, busca demonstrar a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, para, ao final, requerer liminarmente a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, a sua cassação. Acostou, aos autos, os documentos de fls. 13/75. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando-se em conta que o Agravo de Instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, verifico que a manutenção da decisão combatida não causará à Agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto a possibilidade de prisão do representante legal da empresa já é objeto do Habeas Corpus no 4657/07, que também está sob minha relatoria, sendo esta a via mais adequada para a aferição do assunto. Ademais, para evitar a efetivação da prisão, basta apenas que a Agravante entregue o bem em comento, sendo que nas razões deste recurso não foi apresentada nenhuma justificativa condizente acerca dos motivos pelos quais tal medida não é tomada. Também não foi demonstrada pela Agravante a existência da possibilidade de a decisão atacada lhe causar prejuízos patrimoniais irreversíveis ou de difícil reparação. Sendo assim, de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, dada a ausência de demonstração de urgência, ou a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3581 (07/0055641-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.

ADVOGADOS: Raimundo N. Fraga Sousa e Outra
 IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EXPRESSO PONTE ALTA LTDA., impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO. O Impetrante insurge-se contra diversas decisões judiciais da autoridade impetrada, proferidas no bojo da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada no 2005.0001.3940-0/0, manejada em seu desfavor pelo menor A.M.R. DA S., representado por sua mãe A. R. DOS S. Seu pleito se resume em: - determinação da “nulidade da Sentença proferida em sede de Liminar, por conter deferimento de pleitos não efetivados na inicial, bem como por não haver até o deferimento daquela medida antecipatória, qualquer participação ou notificação do Ministério Público nos autos”; - reforma da “r. sentença de antecipação de tutela concedida, adequando aos termos do pedido inicial”, com a “supressão de todas as condenações impostas, inclusive a de pensionamento equivalente a um salário mínimo, exceto a de custear as despesas com o tratamento médico da vítima até o julgamento do mérito”; - anulação dos despachos que determinaram o bloqueio de suas receitas, por serem estes abusivos; - anulação dos despachos contidos às fls. 209/212, por serem excessivos, restabelecendo seu direito de retirar os autos com carga, bem como o cancelamento da multa imposta e da abertura de processo pelo representante do Ministério Público; - nulidade de todos os atos processuais praticados posterior à decisão liminar de fls. 58/61; - supressão da multa cominatória de 01 (um) salário mínimo por mês de atraso, “antes de efetuada a execução provisória, considerando que a referida decisão poderá ser modificada no julgamento do mérito ou em possíveis recursos”; - declaração de suspeição do Impetrado. É a síntese dos fatos. Decido. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que a ação mandamental, por visar à proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim disciplina: “Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. A matéria processual em questão já se encontra, inclusive, pacificada pela Súmula no 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim preceitua: “Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. No caso vertente, o Impetrante insurge-se contra diversas decisões proferidas nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada no 2005.0001.3940-0/0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO. As determinações contidas nos combatidos atos decisórios eram passíveis de impugnação por meio de recursos de agravo de instrumento, os quais, nas palavras do próprio Impetrante, não foram interpostos por terem extrapolado o prazo. Assim, cabe recurso próprio para desconstituir previsto na legislação processual, mostra-se flagrante a inadequação do presente “mandamus”. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. A impetração volta-se contra despacho judicial que determinara, com fundamento no art. 730, I, do Código de Ritos, a expedição de precatório ante a ausência de oportuna oposição de embargos do devedor. 2. Discute-se, na hipótese, se o juízo processante da execução fiscal, ante a ausência de oposição de embargos, está obrigado a proferir “sentença de mérito”, declarando a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, ou, ao revés, pode dar curso à execução, determinando, de imediato, a expedição de precatório. 3. É inadequada a utilização do mandado de segurança contra decisão passível de recurso ou correição, a teor do que enuncia o verbete da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. 4. Na hipótese, a decisão que determinara a expedição de precatório era passível de agravo de instrumento ao Tribunal competente. Não manejado o recurso, torna-se preclusa a questão, não sendo cabível a abertura da via mandamental. 5. O pedido formulado na impetração é juridicamente impossível. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico para que se proceda como pugnado pelo recorrente, vale dizer, para que lhe seja reaberta, nos autos da execução fiscal, novas oportunidades de defesa, produção de provas, realização de audiência, para que, somente então, seja proferida uma sentença sobre o mérito da execução. As providências postuladas haveriam de ser produzidas nos autos dos embargos à execução, oportunidade que a recorrente deixou escoar. 6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução. 7. Recurso improvido”. (RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 215). É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso próprio, a decisão atacada seja teratológica. Entretanto, o Impetrante não alcançou êxito na demonstração de que os atos judiciais impugnados sejam teratológicos, absurdos ou juridicamente impossíveis. Ao contrário, em nada se afeiçoam à espécie mencionada, sendo perfeitamente cabíveis dentro do ordenamento jurídico pátrio. Assim, havendo previsão legal de recurso próprio e não demonstrada a existência de teratologia ou de possibilidade de dano irreparável, não conheço do presente “mandamus”. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7037 (07/0054244-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública com Pedido de Liminar de Sequestro e Indisponibilidade de Bens nº 92306-0/06, da Única Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
 AGRAVANTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Como já foi relatado no decurso de fls. 257/261 EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou agravo de instrumento contra decisão passada nos autos de Ação Civil Pública (Proc. N.º 92306-0/06) movida pelo Ministério Público estadual que deferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio do agravado, assim como dos ativos bancários financeiros, ficando liberados da constrição valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na apreciação do pedido de liminar feito neste agravo, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES não vislumbrou a existência de indícios suficientes do periculum in mora e, por esse motivo, negou o efeito suspensivo em sede de liminar. É certo, porém, que deixou claro seu posicionamento no sentido de que qualquer constrição judicial de bens provoca transtornos. Contudo, em razão da liberação pelo Magistrado do valor descrito na r. decisão agravada, entendeu que não haveria, naquela oportunidade, perigo de demora na prestação jurisdicional. Agora, pleiteia reconsideração do despacho que indeferiu o pleito liminar de efeito suspensivo. Alega que em razão do bloqueio determinado pelo Juízo Singular, está impossibilitado, até mesmo, de administrar sua empresa e que este fato lhe causa graves prejuízos. Desta forma insiste no pedido de concessão da liminar. Pois bem, feito esse pequeno relato, passo à apreciação do pedido de reconsideração. Vou direito à matéria referente à liberação dos bens, tendo em vista que os demais pedidos formulados pelo recorrente têm relação com o mérito da causa e o seu conhecimento nessa fase processual atropelaria o rito previsto na legislação. Como já foi mencionado na decisão de fls. 257/261, a escolha da via pelo Ministério Público é questão que será apreciada pelo Juízo Inaugural, quando do julgamento do mérito da Ação Civil Pública manejada. De fato, o bloqueio de todos os bens do recorrente, inclusive suas contas correntes e depósitos bancários, inviabilizam a administração e o prosseguimento das atividades da empresa. Permanecendo tal situação, os prejuízos poderão ser irreversíveis e os danos irreparáveis. Essa verificação, contudo, não permite que a totalidade dos bens do agravante fiquem livres do bloqueio que garante ao Juízo de que o erário será ressarcido em caso de procedência da ação principal. Dessa forma, deve-se chegar a uma solução que não prejudique o recorrente e, ao mesmo tempo, dê ao Poder Público a garantia de que será compensado. No caso dos autos, entendo que o bloqueio deve recair sobre os bens imóveis do agravante e, também, sobre os veículos e semoventes porventura existentes. É que tais bens, embora bloqueados, continuarão a pertencer ao patrimônio do autor e não seria prudente liberá-los antes do julgamento final da ação. Quanto às contas bancárias, correntes ou de aplicação, parece-me suficiente a liberação no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para que o recorrente possa prosseguir com as atividades da sua empresa, pois manter a constrição implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 257/261, apenas para determinar a liberação das contas-correntes e de aplicação em nome do agravante, respeitado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Mantenho, contudo, o bloqueio dos bens imóveis, semoventes e dos veículos em nome do recorrente. Informe-se, com urgência através de fax o Juízo da Causa Originária do teor desta reconsideração. Intime-se o Ministério Público nas duas instâncias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se. Palmas, 11 de Abril de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7134 (07/0055392-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação cautelar nº 7678-1/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Allysson Cristiano R. da Silva e Outros
 AGRAVADO: WALTER MARQUEZAN
 ADVOGADA: Márcia Regina Flores
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na exordial, interpôs Agravo por Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína -TO na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7678-1/07, que lhe é movida por WALTER MARQUEZAN, na qual concedeu em parte, liminar determinando que o agravado seja mantido na posse do caminhão descrito na inicial e determinou que o agravante providencie imediatamente carnê, ou indique uma conta bancária para pagamento das prestações ou parcelas vincendas do financiamento do aludido veículo e, fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da decisão, cujo prazo começa a fluir a partir do décimo dia da intimação do agravante. Assevera o agravante, PRELIMINARMENTE, que o requerente padece da ausência da causa de pedir por ilegitimidade postulatória e requer o indeferimento do pedido inicial, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alega que a existência do fumus buni juris, está consubstanciada na impossibilidade da ocorrência da cessão de direitos por parte do primeiro proprietário, e que o periculum in mora se concretiza pelo estabelecimento da multa diária. Ao final, requer seja atribuído liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, reformada a r. decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do Código Processo Civil. É o necessário relatar. DECIDO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir: A suscetibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante é requisito de admissibilidade recursal na forma de instrumento. No caso sob apreciação, afigura-se-me que o agravante não demonstrou os requisitos essenciais para que seja concedida a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Isto porque, a decisão do Juízo monocrático, por haver determinado que o requerente seja mantido na posse do caminhão e para que a requerida providencie carnê ou indique uma conta bancária para pagamento das prestações ou parcelas vincendas do financiamento do aludido veículo, assim, como a fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão, não acarreta ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Não me parece razoável, nesse momento, alterar a decisão agravada, fazendo com que o agravado fosse tolhido da possibilidade de cumprir com seu dever de efetuar o pagamento das prestações vincendas, pois aí, sim, ocorreria risco de grave lesão, não em desfavor do agravante, mas, ao revés, em desfavor do agravado. Assim, por restar demonstrada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, deve o Agravo ser convertido para a modalidade RETIDO, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, verbais: “Art. 527 - Recebido o agravo

de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”(Sublinhei). À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos autos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6125 (06/0053391-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27041-7/05, da Única Vara Cível

APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando atentamente os autos observo que o instrumento de procuração juntado pelo Sr. JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA às fls. 54, possui poderes especiais para propor Ação de Separação Consensual e, portanto, completamente diverso do objeto desta demanda. De outra banda, às fls.52 dos autos existe declaração assinada pelo apelante que é verdadeira confissão dos fatos narrados na inicial pelo autor, ora recorrido. Assim, baixem os autos à Comarca de origem para que se manifeste o apelante JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA sobre declaração firmada e, ainda, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o apelante. Palmas-TO, 11 de Abril de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7157 (07/0055683-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 6458-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADOS: Claudiene Moreira de Galiza Bezerra e Outros

AGRAVADA: DEBORAH SUELY ARANTES

ADVOGADO: José Maria Fernandes Amaral

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO CITICARD S/A, através da Advogada em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 20. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante tem por objetivo ver a decisão monocrática suspensa, uma vez que, segundo alega, caso prevaleça, causar-lhe-á danos irreparáveis. Consta que o seu Recurso de Apelação não foi recebido, tendo em vista a intempestividade detectada pelo Magistrado a quo. O Agravante alega que, na verdade, o endereço constante da inicial da Agravada, na Ação de Reparação de Danos, não é o correto, não tendo a citação chegado ao destino, razão pela qual não tomou conhecimento da demanda contra si proposta. Ademais, alega que não foram esgotados todos os meios para a citação, sequer foi feita via Oficial de Justiça. Ao final, requer a suspensão da decisão que não recebeu o Recurso de Apelação, determinando seja o mesmo recebido e enviado a esta Egrégia Corte. Aos autos, vieram acostados os documentos de fls. 11 usque 58. Eis o sucinto relato. DECIDO. Do compulsar dos autos, nessa fase epidérmica, verifica-se que o Agravante alega não ter sido citado no endereço correto, por isso não tomou conhecimento da demanda contra si interposta. Acontece que, da demanda pode não ter tomado conhecimento, mas da decisão contra si proferida, teve. O douto Juiz Monocrático, conforme consta da decisão de fls. 20, diz que “... intimada a apelante da sentença no dia 15 de janeiro de 2007 (folhas 68-verso), foi a apelação interposta no dia 22 de fevereiro de 2007 (folhas 73), excedido, pois, o prazo de 15 dias (art. 508 do Código de Processo Civil)...”. Como se observa, o Agravante foi devidamente intimado da decisão proferida na Ação de Reparação de Danos proposta contra si pela Agravada (fls. 57/vº, dos presentes autos). A intempestividade do Recurso nada tem que ver com a falta da citação para a contestação naquela demanda. Aliás, entendo que o problema da citação em endereço errôneo deveria ser argüido, justamente, no bojo do Recurso de Apelação. Como este foi interposto a destempo, segundo o Magistrado a quo, não pôde, por óbvio ser recebido. Contudo, poderá o Agravante argüir tal questão em eventual impugnação, de acordo com o art. 475-L, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Inargüível tal fato em sede de agravo, insta ponderar ser o presente Recurso manifestamente improcedente. A propósito de recurso manifestamente improcedente, o art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Corte, traz a seguinte redação, litteris: “Art. 30. Ao Relator compete: II – indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação for manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior; [...]”. Por tudo isso, ante os argumentos acima alinhavados, em sendo notória a intempestividade do Recurso de Apelação, é manifesta a improcedência do presente Recurso de Agravo, razão pela qual indefiro a inicial, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de Abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6057 (05/0045625-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 1104/05, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO

AGRAVANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA: Cristiane Pagani

AGRAVADO: ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se o Agravante a respeito dos documentos juntados às fls. 107/233, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de Abril de 2007. Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5338 (06/0047424-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição de fls. 450/452 no prazo de 05 dias. Quanto ao pedido para que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado DANIEL DE ALMEIDA VAZ, verifico que, tal como consta na capa dos autos e, conforme a circulação do DJ 1657, fls A-8 de 23/01/2007, referente à intimação do acórdão publicado, as comunicações processuais já estavam sendo feitas em nome do referido causídico. Ademais, trata-se de procurador com poderes substabelecidos com reservas e, havendo outros procuradores constituídos pela apelante, indefiro o pedido de exclusividade nas publicações referentes aos presentes autos. Palmas-TO, 12 de Abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7162 (07/0055796/02)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução Fiscal nº 2045/98, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA., contra decisão proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2045/98, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em que contende com ESTADO DO TOCANTINS. A agravante insurgiu-se contra decisão da Magistrada singular (fls. 18/24) que julgou válida a citação e os atos posteriores do processo de execução em epígrafe. Ratificando os termos da petição que acarretou a decisão proferida pela Juíza de primeiro grau, neste agravo de instrumento, argumenta ser nula a citação por não haver nos autos certidão atestando ter sido o edital afixado na sede do juízo (conforme preceito estabelecido no art. 8º da Lei 8.630). Insistindo na nulidade da citação, aponta para a ausência de especificação no edital da quantia devida, data, número da inscrição na dívida ativa; ausência de indicação dos nomes das pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica, no mandado de citação e, ainda, omissão do prazo para oposição dos embargos. Por esses motivos, afirma ser nula a citação e todos os atos posteriores, conseqüentemente, aduz que “a avaliação da dimensão dos danos causados pela inobservância ao devido processo legal é subjetiva, não podendo, por isso, sob uma mera suposição de não ter causado danos, deixar de ser observado o devido processo legal” (sic, fl. 05). Afirma a agravante que com a realização da citação por edital, sem ter sido precedida do esgotamento dos demais meios, ficou impossibilitada de nomear bens à penhora, acarretando, conseqüentemente, a penhora de dois lotes, localizados na quadra ARSO 41, conjunto QI-20, situado a alameda 05, em Palmas/TO, que são bens de família. Com estes argumentos, afirma estar amparado pelo fumus boni iuris. Fundamenta o periculum in mora na possibilidade de expropriação dos bens dos sócios sem a observância do devido processo legal. Desta forma, pugna, liminarmente, pela suspensão da decisão atacada, e via de consequência, a baixa dos bens imóveis penhorados, e, no mérito, a declaração da nulidade da citação e dos atos subsequentes. Juntou os documentos de fls. 18/62. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a argüição da agravante de que os sócios da pessoa jurídica poderão sofrer prejuízos irreparáveis caso não lhe seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, da análise perfunctória destes autos vislumbro que o requisito perigo da demora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo. Isso porque, a argüição periculum in mora reside, basicamente, na continuidade do processo com a conseqüente possibilidade de expropriação dos lotes de números 02 e 04, da quadra ARSO 41, conjunto QI-20, situado a alameda 05, em Palmas/TO, ditos neste agravo, como bens de família. Inicialmente, destaco que nestes autos, segundo certidões de fls. 36/37, bem como auto de penhora de fl. 40, não há informação de qualquer edificação nos lotes adrede mencionados, razão pela qual não se pode aplicar o regramento do bem de família. Ademais, se edificado estiver, não há qualquer comprovação de que o imóvel se destina a moradia dos sócios e da família, razão pela qual, não está evidente o periculum in mora, pois são dois os pressupostos de direito material para que a residência da família não seja apreendida judicialmente: o prédio deve ser residencial e, além, o grupo deverá estar residindo nele efetivamente. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro o requisito perigo da demora. Por fim, destaco que o caso em apreço demanda dilação probatória e uma análise mais peruciente, sendo que os fundamentos do fumus boni iuris serão analisados na oportunidade do julgamento final deste recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da

demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7154 (07/0055644-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 90678-6/06, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADOS: JALLISON MARINHO LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADO: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão do Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, que deferiu liminar suspendendo a realização de novos certames para provimentos das vagas de curso de habilitação de cabos da PM, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90678-6/07, postulada por JALLISON MARINHO LUSTOSA E OUTROS contra o ora agravante. Alega o agravante que a medida cautelar incidental da forma como concedida é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, vez que a determinação de que o agravante se abstenha de realizar novos certames para provimento das vagas do referido curso, fere o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Pugna pela revogação da medida liminar e, no mérito, pela reforma da r. decisão agravada negando a medida cautelar incidental, na fundamentação oferecida e prequestionada. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Não vislumbro o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, pois, conforme decisão do magistrado singular: "a vedação de abertura de novos concursos para o provimento de tais vagas remanescentes até o julgamento final da presente ação, a vista do precedente firmado pela Administração Pública, em aproveitar 40 (quarenta) candidatos oriundos do mesmo concurso, quando o mesmo já estava com prazo de validade expirado, frente ao princípio da equidade, mostra-se plausível, não como forma de antecipação da tutela, porém como medida cautelar de caráter incidental, na forma preconizada no § 7º do art. 273, do CPC, se ao final da presente ação, mesmo que por hipótese, os requerentes vierem a ter ganho de causa e as vagas hoje existentes estiverem então providas por força de realização de novo certame (...) não há perigo de irreversibilidade e de que a qualquer tempo poderá tal tutela ser revogada e ou modificada...". Ademais, o agravante deixou de comprovar a ocorrência de difícil reparação em eventual dano que venha sofrer, portanto, não evidenciado os requisitos necessários à admissão do agravo por instrumento. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo RETIDO, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 15/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 24 (vinte e quatro) dia(s) do mês de abril (04) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2522/03 (03/0034102-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2125/03 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO C.P.B..
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RONALDO LOPES DUARTE.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2844/05 (05/0042717-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 080/04 - DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.
APELANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de Publicação de Sentença de Interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.796/05, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, Chapadinha II, Ananás/TO., Com referência a Interdição de MARIA SONILDA MATEUS DOS SANTOS, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, residente e domiciliada, no endereço supra mencionado, e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 28/02/2007, acostada às fls. 31/32, dos autos foi decretado a interdição de MARIA SONILDA MATEUS DOS SANTOS, nascida aos 24/03/1977, filha de MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS E FRANCISCO MATEUS DOS SANTOS, portadora do RG nº 426.306SSP/TO., Por ter reconhecido que a mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Srª MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 16 dias do mês de ABRIL de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de Publicação de Sentença de Interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.834/2005/05, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por MARIA NATIVIDADE DAS NEVES PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua do Aviador, 414, Ananás/TO, portadora do RG nº 426.145 SSP/TO e CPF nº 985.731.53. Com referência a Interdição de interditando Agripino Pereira de Sousa, brasileiro, casado., portador do RG Nº 1.384.501 - SSP/TO, e CPF 186121.482-00, na Rua do Aviador, 414, Ananás/TO., e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 28/02/2007, acostada às fls. 47/48, dos autos foi decretado a interdição de AGRIPINO PEREIRA DE SOUSA, nascido aos 01/10/1959, filha de Maria Madalena de Sousa e Alcides Antonio de Sousa., Por ter reconhecido que o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Srª MARIA NATIVIDADE DAS NEVES PEREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 16 dias do mês de ABRIL de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de Publicação de Sentença de Interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.826/2005, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por HOZENIR DA SILVA JARDIM, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Chácara Vista Alegre, Morro Grande, Município de Ananás/TO. Com referência a Interdição de interditado RAIMUNDO BERTO DA SILVA JARDIM, brasileiro, solteiro, portador do RG Nº 716.674- SSP/TO e CPF nº 015.417.881-09 residente e domiciliado na Chácara Vista Alegre, Morro Grande, Município de Ananás/TO. e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 28/02/2007, acostada às fls. 30/31, dos autos supra citado, foi decretado a interdição de RAIMUNDO BERTO DA SILVA JARDIM, nascido aos 15/05/1958, filho de MARIA LOPES DA SILVA E FRANCISCO ALVES JARDIM, Por ter reconhecido que o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Srª HOZENIR DA SILVA JARDIM, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 16 dias do mês de ABRIL de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de Publicação de Sentença de Interdição, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.853/2006, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA, portadora do RG nº 1.544.569 SSP-GO e do CPF nº 912278601-53, residente e domiciliada na Fazenda Morada Nova em frente a Fazenda Santana, Córrego Água Roxa, Município de Ananás/TO. Com referência a Interdição de interditado DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.657.961-99 E CI Nº 946.361-SSP/TO, residente e domiciliado na Fazenda Morada Nova em frente a Fazenda Santana, Córrego Água Roxa, Município de Ananás/TO., e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 28/02/2007, acostada às fls. 23/24, dos autos foi decretado a interdição de DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS, nascido aos 01/10/1959, filho de Maria Lucia Ramos dos Santos e Antonio Matos Santos, Por ter reconhecido que o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Srª MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 16 dias do mês de ABRIL de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.714/05, em

trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida proposta por RAIMUNDA ALVES DOS REIS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Nova, s/n., Povoado Centro dos Borges, Riachinho/TO, Com referência a Interdição de JOANA ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, residente e domiciliada, no endereço supra mencionado. e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 23/01/2007, acostada às fls. 29/30, dos autos foi decretado a interdição de JOANA ALVES DOS REIS, nascida aos 21/07/1962, filha de IZABEL ALVES DOS REIS e DEOCLECIANO LOPES, portadora do RG nº 905.328 SSP/TO. e CPF nº 739.020.041-34, Por ter reconhecido que a mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Sr RAIMUNDA ALVES DOS REIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 28 dias do mês de março de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.714/05, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida proposta por RAIMUNDA ALVES DOS REIS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Nova, s/n., Povoado Centro dos Borges, Riachinho/TO, Com referência a Interdição de JOANA ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, residente e domiciliada, no endereço supra mencionado. e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 23/01/2007, acostada às fls. 29/30, dos autos foi decretado a interdição de JOANA ALVES DOS REIS, nascida aos 21/07/1962, filha de IZABEL ALVES DOS REIS e DEOCLECIANO LOPES, portadora do RG nº 905.328 SSP/TO. e CPF nº 739.020.041-34, Por ter reconhecido que a mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Sr RAIMUNDA ALVES DOS REIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 28 dias do mês de março de dois mil e sete (16/04/2007).

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1.714/05, em trâmite no Cartório do Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida proposta por RAIMUNDA ALVES DOS REIS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Nova, s/n., Povoado Centro dos Borges, Riachinho/TO, Com referência a Interdição de JOANA ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, residente e domiciliada, no endereço supra mencionado. e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 23/01/2007, acostada às fls. 29/30, dos autos foi decretado a interdição de JOANA ALVES DOS REIS, nascida aos 21/07/1962, filha de IZABEL ALVES DOS REIS e DEOCLECIANO LOPES, portadora do RG nº 905.328 SSP/TO. e CPF nº 739.020.041-34, Por ter reconhecido que a mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Sr RAIMUNDA ALVES DOS REIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 28 dias do mês de março de dois mil e sete (16/04/2007).

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 065, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº. 2006.0008.4697-0/0, requerido por SIRANY VICENTE DA SILVA ASSIS em face de WILSON GOMES DE ASSIS, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. WILSON GOMES DE ASSIS, brasileiro, profissão desconhecida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE AGOSTO DE 2007, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADO para comparecer à citada audiência. As fls. 11V., foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/08/07, às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (17/04/06).

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.**

AUTOS Nº: 2.567/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dr. Ana Keila M. Barbero Ribeiro

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): VALDEMIR CORREIA DE SOUSA & CIA LTDA – CNPJ-MF nº 3813306418/0001-97, VALDEMIR CORREIA DE SOUSA CPF nº 205.532.349-00 e/ou VALDEMIR ROLIM DE SOUSA CPF nº 222.684.723-53.

Valor da Dívida: R\$ 53.422,92 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa 14048/2002

Data no Registro da Dívida Ativa 12/08/2002

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 13 vinte e três dias do mês de abril do ano dois mil e sete (13/04/2007). Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2007.0002.1619-2, o qual figura como requerente JANETE PEREIRA VANDERLEI, brasileira, casada, do lar, portadora do CI-RG nº: 1.672.309 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº: 527.546.031-49, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerido PEDRO GOMES VANDERLEI, brasileiro, casado, profissão ignorada, natural de Guaraí - TO., nascido aos 29/06/1962, filho de Dioclides Gomes Correa e Francisca Gomes Vanderlei, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente em fls. 02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (16/04/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, registrado sob o n.º 2952/96, o qual figura como requerente H.S.M.A. e V.S.M.A., representados por sua genitora JESIVAM VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 63 verso dos autos, e requerido GILSON MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, motorista, residente e domiciliado na cidade de Taguatinga-DF e que por meio deste ficam INTIMADOS os requerentes, através de sua representante legal, com o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (10/04/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, registrada sob o n.º 3510/99, o qual figura como Requerente DELMIRA CIRQUEIRA DIAS, brasileira, casada, do lar, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, conforme certidão nos autos às fls. 18 verso e que por meio deste fica INTIMADA a requerente para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (10/04/2007).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrada sob o n.º 2993/96, o qual figura como Requerente F.DA SILVA, rep. por sua mãe MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 10.11.1977, natural de Crato-CE, filha de Francisco Florentino da Silva e Maria das Dores da Silva, beneficiado pela justiça gratuita, e Requerido ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 42 dos autos, e que por meio deste fica INTIMADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de desistência- fls. 32.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (09/04/2.007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2005.0003.0532-6, o qual figura como requerente ADELSON ALVES GABINO, brasileiro, casado, músico, portador da Cédula de Identidade nº: 50.187 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº: 323.961.121-04 e da Certidão de Casamento nº: 5086, do Livro B-07, fls. 056, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína, Estado do Tocantins, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida ÁUREA LANDES DA SILVA GABINO, brasileira, casada, demais qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente em fls. 02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (09/04/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)****REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 5.090/99**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: CALÇADOS C. R. IND. COMÉRCIO LTDA e Outros

Finalidade: Citar os Executados CALÇADOS C. R. IND. COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 37.238.151/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e Rosângela Catarina Vernes Nunes, CPF nº 623.561.601-59, Valdir Caio, CPF nº 194.270.260-49, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 2.244,05 (Dois mil duzentos e quarenta e quatro reais cinco centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº B-404, datada de 18/11/94, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro - Gurupi (TO) - Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 16 de abril de 2007. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA****AUTOS Nº: 3846/05**

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Antonio Alves dos Santos.

Interditando: Manoel Alves dos Santos

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição e Curatela nº 3846/05, em que é requerente ANTONIO ALVES DOS SANTOS e Interditando MANOEL ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 33/34, pelo

MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MANOEL ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezesseis dias do mês de abril de 2007.(16/04/07).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA****AUTOS Nº: 3260/03**

Ação: Curatela

Requerente: Maria Aparecida Lopes Cardoso.

Curatelando: Fabiano Lopes Cardoso.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3260/03, em que é requerente MARIA APRECIDADA LOPES CARDOSO e Curatelando FABIANO LOPES CARDOSO, e que às fls. 51/52, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de FABIANO LOPES CARDOSO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Fabiano Lopes Cardoso e conforme a artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Aparecida Lopes Cardoso, sob compromisso a ser prestado em 05 dias, (art. 1.187 do Código de processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezesseis dias do mês de abril de 2007.(16/04/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)**AUTOS Nº: 3970/06**

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Manoel Conceição da Silva e Valnice Nonato Barros.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. VALNICE NONATO BARROS, brasileira, solteira, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA E VALNICE NONATO BARROS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de março de 2006. a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte)dias, após, archive-se com as cautelas legais.Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 09 de abril de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezessete dias do mês de abril de 2007.(17/04/07).

PALMAS**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2005.0000.7030-2/0

Ação: Indenização

Requerente: Raimundo Nonato Sousa

Advogado(a): Dr. Luciole Cunha Gomes

Requerido(a): Raimundo Nonato Uchôa

Advogado(a): Dr. Reynaldo Borges Leal

DESPACHO: Intime-se o patrono REYNALDO BORGES LEAL, nos termos do artigo 45 do CPC, para comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou e/ou buscou meios para cientificar a sua renúncia ao mandante, e fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa.

AUTOS NO: 2005.0002.0084-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido(a): Rede Mídia Ltda-ME

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. (...)

AUTOS NO: 2006.0005.0136-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Requerido(a): Arlete Pereira da Silva
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 14.

AUTOS NO: 2006.0000.0137-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): José Roberto da Cruz Neto
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas às fls. 41/44.

AUTOS NO: 2006.0004.0267-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney Magalhães Ayres
 Requerido(a): Raimundo Lustosa Sobrinho
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA GM/CHEVROLET, MODELO CELTA 2P SPIRIT, ANO/MODELO 2005/2005, COR PRATA, PLACA HBD 9678, CHASSI N.º 9BGRX08X05G179664, em mãos do requerente.

AUTOS NO: 2005.0002.0344-2/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário
 Requerente: Darcy Maia Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Rodrigo Maia Ribeiro
 Requerido(a): Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil – Grupo Itaú
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: A autora compareceu aos autos à fl. 48, apenas para informar que tem interesse no prosseguimento do feito, entretanto, nada requereu. Intime-se a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o disposto no final da decisão de fls. 37/38, sob pena de indeferimento do pedido, no que tange à exibição dos documentos formulados do pedido, no que tange à exibição dos documentos formulados no item “E” da inicial.

AUTOS NO: 2006.0002.0475-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Humberto Salvador Pinto Coelho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 40-verso.

AUTOS NO: 2006.0006.0489-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
 Requerido(a): Maria Concebida Rodrigues de Souza
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre certidão de fl. 36-v.

AUTOS NO: 2006.0002.0498-6/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEANTINS
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Altiva Cândida de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 41-verso.

AUTOS NO: 2006.0002.0510-9/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins -SANEATINS
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Maria de Fátima Lopes Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o número do CPF da requerida para o cumprimento de diligência requerida.

AUTOS NO: 2004.0000.0662-2/0

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Mônica Calassa
 Advogado(a): Dr. Lílian Abi Jaudi Brandão
 Requerido(a): Fábio Serrazul Silveira
 Advogado(a): Dr. Hélio Miranda
 DESPACHO: Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 76/77.

AUTOS NO: 2005.0000.0003.0719-1/0

Ação: Execução
 Requerente: Wander Ferreira
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido(a): José Pires de Moura
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de locomoção do oficial de justiça para o cumprimento de diligência requerida.

AUTOS NO: 2005.0002.0772-3/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Hilton Dias de Almeida
 Advogado(a): Dr. José Pedro da Silva
 Requerido(a): Pedro Lima Santos
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0009.0772-3/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Sales e Oliveira Ltda
 Advogado(a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros
 Requerido(a): Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda e Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. José Osório Sales Veiga
 DESPACHO: (...) Intimem-se os patronos das empresas requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a execução dos honorários advocatícios. (...)

AUTOS NO: 2006.0005.1416-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda
 Advogado(a): Dr. Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido(a): Grupo Quatro Tocantins S/C Ltda
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no dispositivo legal supracitado. (...)

AUTOS NO: 2004.0001.1418-2/0

Ação: Execução de Sentença Arbitral
 Requerente: Jean Paulo Della Torre
 Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko
 Requerido(a): Tadao Hirota e Tioko Miyosh Hirota
 Advogado(a): Dr. Gleiton Luiz Silva
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 42.

AUTOS NO: 2006.0008.1450-4/0

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Enadil Soares Wisniewski
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido(a): Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano R. da Silva
 DESPACHO: Ante o teor do noticiado à fl. 29, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 2006.0008.1479-2/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Luiz Carlos Alves Melo
 Requerido(a): Carlos Walfredo Reis
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de locomoção do oficial de justiça para pagamento de diligência requerida.

AUTOS NO: 2006.0008.1515-2/0

Ação: Cautelar Inominada Cível
 Requerente: Nestor Magon
 Advogado(a): Dr. Eucário Schneider
 Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2005.0001.1646-9/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Fonseca e Dias Ltda-ME
 Advogado(a): Dr. Anderson Bezerra, Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Dr. Claudiene Moreira de Galiza
 Requerido(a): Paulo César Sandinha Gomes
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos recibo de quitação dívida efetuado pelo requerido, conforme consta no petitiório de fls. 40.

AUTOS NO: 2006.0002.1702-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: HSBC BAK BRASIL – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido(a): Jeffer dos Santos Araújo
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 3º do Decreto lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FIAT, MODELO UNO CSL, ANO/MOD 1993/1993, COR AZUL, PLACA KBQ 2179, CHASSI 8AS146000P7126845, em mãos do requerente. (...)

AUTOS NO: 2006.0002.1763-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Antônio Luís Ferreira Luz

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA HONDA, MODELO CG 150, TITAN-KS GAS, ANO/MOD 2004/2005, PLACA MWW 0641, CHASSI N.º 9C2K08105R038208, em mãos do requerente.

AUTOS NO: 2006.0002.1765-4/0

Ação: Monitoria

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido(a): Durval Ayres da Silva

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no dispositivo legal supracitado (...).

AUTOS NO: 2006.0007.1797-5/0

Ação: Cautelar Inominada Cível

Requerente: Eduarda Martins Paulino

Advogado(a): Dr.ª Adrian Camilo dos Santos (Defensora Pública)

Requerido(a): CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dr.ª Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0002.1810-5/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Nivaldo Sabino de Souza

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho (Defensor Público)

Requerido(a): Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0003.3527-4/0

Ação: Declaratória

Requerente: Dário Jardim Engenharia e Construções Ltda

Advogado(a): Dr.ª Leila Cristina Zamperlini E Dr. Walter Ohofugi Júnior

Requerido(a): Americel S/A

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: Ante o noticiado às fls. 336/338, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS NO: 2007.0001.3220-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): João Paulo de Lima Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

AUTOS NO: 2006.0000.2674-3/0

Ação: Nulidade de Negócio

Requerente: Milton José da Cunha

Advogado(a): Dr. Ely Ferreira Júnior

Requerido(a): Banco Itaúbank S/A (antigo Bank Boston Múltiplo S/A)

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0006.2342-3/0

Ação: Execução

Requerente: Droganita Cial de Medicamentos Ltda

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Requerido(a): Juscelino Coelho de Souza

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) DETERMINO que, primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo do executado, face o teor da certidão de fl. 13-v.

AUTOS NO: 2005.0000.2082-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney Magalhães Ayres

Requerido(a): Willen Jales e Silva

Advogado(a): Dr. Adonis Koop

DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atual e completo do requerido, a fim de que o mesmo possa manifestar sua anuência ao pedido de desistência formulado. (...)

AUTOS NO: 2006.0005.1047-5/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Maria da Paixão Rodrigues de Souza

Advogado(a): Dr. Rosa Maria Silva Leite (Escritório Modelo da Universidade Federal do Tocantins – UFT)

Requerido(a): SESC/SENAC – FECOMÉRCIO - TO

Advogado(a): Dr. Adriano Bucar Vasconcelos

DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto à constituição do pólo passivo da presente demanda, declinando pormenorizadamente se se trata de uma só pessoa jurídica ao de empresas distintas, a fim de se evitar futuras nulidades nos autos.

AUTOS NO: 2005.0003.8303-3/0

Ação: Declaratória

Requerente: Josilene Araújo de Oliveira

Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins

Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações Ltda

Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano

DESPACHO: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. (...)

AUTOS NO: 2007.0000.3599-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido(a): Antônio dos Santos Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 29-verso.

AUTOS NO: 2006.0007.3671-6/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Cicero Tenório Cavalcante

Advogado(a): Dr. Cicero Tenório Cavalcante

Requerido(a): Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins - FAS

Advogado(a): Dr. Luiz Gonzaga Labança

DESPACHO: Ante o teor do noticiado à fl. 35, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 2006.0006.4090-5/0

Ação: Monitoria

Requerente: Nildomar Soares da Silva

Advogado(a): Dr. Reynaldo Borges Leal

Requerido(a): Marcos José Soares da Silva

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

AUTOS NO: 2006.0007.4343-7/0

Ação: Ordinária

Requerente: Sinal Agropecuária Ltda

Advogado(a): Dr. Isaías Grasel Rosman

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dr.ª Dayane Ribeiro Moreira

SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. (...)

AUTOS NO: 2007.0000.4633-5/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Dr.ª Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Alex Bruno Dutra Mota

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 43-verso.

AUTOS NO: 2006.0003.4937-2/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Marcopolo S/A

Advogado(a): Dr. Fernando José Bonatto e Dr. Sadi Bonatto

Requerido(a): Durval Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)

AUTOS NO: 2006.0008.5068-3/0

Ação: Despejo c.c Cobrança

Requerente: Andréia Caide Magalhães

Advogado(a): Dr. Paulo Idelano Soares Lima

Requerido(a): Leidiane da Silva Resende

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos 257 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. (...)

AUTOS NO: 2006.0007.8342-0/0

Ação: Cautelar

Requerente: Andréia Caide Magalhães

Advogado(a): Dr. Paulo Idelano Soares Lima

Requerido(a): Leidiane da Silva Resende

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0002.3747-7/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Margareth Meira Rodrigues dos Santos

Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos
 Requerido(a): Banco Fininvest e Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercados)
 Advogado(a): 1º requerido: Dr.ª Quinara Resende P. da Silva; 2º requerido: Leila Cristina Zamperlini
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0008.3895-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido(a): Aduato Pereira Soares
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FORD, MODELO ESCORT GL 1.8 MPI 16V 4P, ANO/MOD 1998/1999, COR PRETA, PLACA KDZ 2295, CHASSI N.º 8AFZZEHJ070859, em mãos do requerente. (...)

AUTOS NO: 2006.0008.3984-1/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dinamar Borges Neto Alves
 Advogado(a): Dr.ª Elizabete Alves Lopes
 Requerido(a): Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0002.5094-5/0

Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: Papelaria do Estudante Ltda
 Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
 Requerido(a): Confecção e Acessórios GLT Ltda, Banco Safra S/A e Banco Sudameris S/A (Agência Palmas-TO)
 Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Dearley Kühn; 3º requerido: Leandro Rógeres Lorenzi
 DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)

AUTOS NO: 2005.0003.5609-5/0

Ação: Execução
 Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Elson Ferreira dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 18, desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor procedendo-se à substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo.

AUTOS NO: 2005.0000.6024-2/0

Ação: Execução
 Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido(a): José Viana Povoá Camelo e Maria Aparecida Conceição Povoá
 Advogado(a): Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. (...)

AUTOS NO: 2005.0001.6215-0/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Edna Gonçalves de Castro
 Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel e Dr.ª Silvânia Barbosa de Oliveira Pimentel
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.6305-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Requerido(a): Remo Distribuidor Ltda, Magno Padilha de Oliveira e Mary Langela Gomes Wanderley Padilha
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.6514-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: SANEATINS – Cia de Saneamento do Tocantins
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Weliton Alves de Andrade
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: (...) Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, II do CPC, bem como juntem aos autos cópia do acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS NO: 2005.0000.6528-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Corina Batista de Souza
 Advogado(a): Dr.ª Márcia Ayres da Silva (Escritório Modelo da Universidade Federal do Estado do Tocantins – UFT)
 DESPACHO: (...) Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0002.6533-2/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Marcos Alves Dias Pimentel
 Advogado(a): Dr. Márcio Ferreira Lins
 Requerido(a): Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 DESPACHO: Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 82/103.

AUTOS NO: 2006.0009.6545-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Irmãos Vidigal Ltda
 Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido(a): JCR Com. de Produtos Alimentícios Ltda ME
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão e documento de fls. 34-v e 35/38, respectivamente.

AUTOS NO: 2006.0004.6665-4/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Marledes José Hilário
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio
 Requerido(a): Itália – Brasília Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Luiz Gustavo Muglia
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2006.0007.6719-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Raimunda dos Reis Alves de Sousa
 Advogado(a): Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0008.7153-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido(a): Luzia Israel de Oliveira Cezário
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FORD, MODELO FIESTA, ANO/MOD 1996/1996, COR VERDE, PLACA HOX 4141, CHASSI N.º 9BFZZZFDATB047450, em mãos do requerente. (...)

AUTOS NO: 2005.0002.7269-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: G. Pel Papéis Ltda
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido(a): Rolim e Garcia Ltda
 Advogado(a): Dr. Francisco F. Maciel e Dr.ª Eugênia Maria Brandão
 DESPACHO: (...) Defiro o pedido de fl. 24, conforme requerido, abras-e vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida intime-se a empresa exequente para, no mesmo prazo, providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado de avaliação dos bens descritos no auto de penhora de fl. 18, conforme certidão de fls. 27-v.

AUTOS NO: 2006.006.7318-8/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Alencássia Alencar Amaral Paranaguá
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins
 Requerido(a): Urbano Aragão Guerra Neto
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto M Martins
 DESPACHO: (...) Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos acostados aos autos às fls. 23/29 pelo requerido ROBERTO BORGES PEREIRA.

AUTOS NO: 2006.0006.7350-1/0

Ação: Indenização
 Requerente: Marcello Bruno Farinha das Neves
 Advogado(a): Dr. Marcelo Neves
 Requerido(a): Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha, Dr. Lislie Leiner Gomes Lima e Dr.ª Dayane Ribeiro Moreira
 DESPACHO: (...) Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, II do CPC.

AUTOS NO: 2005.0003.7359-3/0

Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: Construtora Itaitiaia Ltda
 Advogado(a): Dr. Talyana Barreira Leobas de França Antunes

Requerido(a): Túlio Lázaro Macedo Machado

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0000.7367-9/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Elenita Lúcia Facin e Larissa Maria Faccin Blas

Advogado(a): Dr. Fernando Rezende de Carvalho e Dr. Márcio Gonçalves Moreira
SENTENÇA: (...) analisando o pedido e as provas carreadas aos autos, entendo preenchidos os requisitos legais e com a anuência do Ministério Público, julgo procedente o pedido para autorizar a venda do veículo acima descrito, RESSALVANDO-SE que, visando resguardar os interesses da menor, determino que seja recolhido o seu quinhão em conta poupança, devendo o valor correspondente à menor ser recolhido na conta corrente n.º 201.464-0, agência n.º 0501, Banco do Brasil e, aplicado na poupança, no valor mínimo indicado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou a maior, até que a menor Larissa Maria Facin Blas alcance idade suficiente para livremente gerir seu patrimônio, devendo o comprovante de depósito ser juntado aos autos até 30 (trinta), após o deferimento do alvará judicial.

AUTOS NO: 2007.0000.7528-9/0

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Bernardino Lima Luz

Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges

Requerido(a): Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) Primeiramente, determino que seja intimada o autor para que corrija o valor atribuído à causa, bem como recolha as custas relativas ao excedente. Tendo em vista que a modalidade de ação eleita revisão de cláusulas contratuais, não enseja obrigatoriamente audiência de instrução, possibilitando o mais das vezes, julgamento antecipado da lide, e sobretudo porque, muito provavelmente, o feito poderá estar apto a ser julgado após apresentada a contestação (apenas lembro que a réplica não é sempre obrigatória) e, portanto, não vislumbrando perigo no andamento do processo capaz de prejudicar a parte autora (se ao final procedente), por ora, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, até a apresentação da contestação, quando serão reanalisados os pedidos apresentados pelo autor. (...)

AUTOS NO: 2006.0008.7565-1/0

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Ana Angélica da Silva Pereira

Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão

Requerido(a): Supermercado O Caçulinha Ltda

Advogado(a): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas finais para a devida homologação do acordo.

AUTOS NO: 2006.0008.7668-2/0

Ação: Cautelar

Requerente: Bispo Gomes do Bonfim

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho (Defensor Público)

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0007.7887-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Ricardo Ayres de Carvalho

Advogado(a): Dr. Auri Wulange Ribeiro Jorge

Requerido(a): Rayka Emmanuella Alves Alencar

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2006.0005.8261-1/0

Ação: Monitoria

Requerente: Trycom Ltda

Advogado(a): Dr. Jones de Sena Soares

Requerido(a): Ariany Dantas Almeida

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: (...) intemem-se a parte interessada para que promova o pagamento das referidas custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

AUTOS NO: 2006.0005.8280-8/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Funcional Com. de Móveis para Escritório Ltda

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Requerido(a): Easy Buy Com. de Produtos pela Internet

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2006.0007.8305-6/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Jair Correia

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Requerido(a): Sérgio Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2005.0001.8332-8/0

Ação: Indenização

Requerente: Fernandes Sousa Dourado

Advogado(a): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva

Requerido(a): Banco do Brasil

Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0003.8365-3/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Nilvan Lúscio da Silva

Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luís Vieira Machado

Requerido(a): Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2004.0000.8376-7/0

Ação: Anulação de Protesto

Requerente: Sociedade Industrial Araguaia Ltda

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro e Dr. Lidiana Pereira Barros Còvalo

Requerido(a): Medfar – Comércio de Produtos Medicamentos Hospitalares

Advogado(a): Dr. Mário Camozzi

DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 59.

AUTOS NO: 2005.0000.8377-3/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Triângulo S/A

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Jader Ferreira dos Santos

Requerido(a): Global Comércio de Equipamentos de Informática Ltda e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 62.

AUTOS NO: 2005.0000.8547-4/0

Ação: Redibitória

Requerente: Éder Sousa Borges

Advogado(a): Dr.ª Ângela Issa Haonat e Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido(a): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado(a): Dr.ª Márcia Ayres da Silva

SENTENÇA: (...) ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surgir seus jurídicos e legais efeitos. (...)

AUTOS NO: 2004.0000.8564-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Allysn Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Aurora Patrícia do Valle Nogueim de Castilho

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0001.8725-9/0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Ricanato Empreendimento Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

Requerido(a): Donato Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

AUTOS NO: 2006.0001.8733-0/0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

Requerido(a): Jose Vani Alves Correia

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

AUTOS NO: 2005.0003.8900-7/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Mayone Pereira Régis

Advogado(a): Dr. Hugo Marinho

Requerido(a): Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2006.0004.8903-4/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Maria de Fátima de Albuquerque Caracristi

Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)

Requerido(a): Jornal Primeira Página

Advogado(a): Dr. Mauro Maia de Araújo Júnior

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0005.8951-9/0

Ação: Cautelar Inominada Cível
 Requerente: Paola Santana Aires
 Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues
 Requerido(a): Renault – Buritys Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Adriana Durante
 DESPACHO: (...) (...) Destarte, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

AUTOS NO: 2006.0006.8345-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Antônio Francisco de Souza Lima
 Advogado(a): Dr. Nadia Aparecida Santos
 Requerido(a): Mário Ribeiro Viana
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I, V e parágrafo único do, II do Código de Processo Civil, julgar inepta a inicial, devendo o autor buscar a via correta para ver restabelecido seus direitos.

AUTOS NO: 2006.0006.8345-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Antônio Francisco de Souza Lima
 Advogado(a): Dr. Nadia Aparecida Santos
 Requerido(a): Mário Ribeiro Viana
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 24. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo.

AUTOS NO: 2006.0003.9090-4/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Requerido(a): Eulerlene Angelim Gomes Furtado
 Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas finais para que o acordo seja devidamente homologado.

AUTOS NO: 2005.0000.9115-6/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil (ag. Palmas-TO)
 Advogado(a): Dr. César Fernando Sá R. Oliveira
 Requerido(a): Pague Fácil Ltda - EPP
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Murilo Sudré Miranda
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, reconvenção e documentos juntados aos autos às fls. 202/648.

AUTOS NO: 2006.0002.9263-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Túlio Sabino Cardoso
 Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 Requerido(a): S C Arantes
 Advogado(a): Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
 DESPACHO: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, para condenar S C ARANTES – ESCOLA DE NATAÇÃO TUBARÃO a pagar a título de indenização por danos materiais ao demandante a importância de R\$ 1.519,00 (hum mil, quinhentos e dezenove reais), mais custas processuais e honorários advocatícios. (...)

AUTOS NO: 2004.0000.9383-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Funda. de Saúde Públ. - CAPESESP
 Advogado(a): Dr. Aramaranto Teodoro Maia
 Requerido(a): Virdenea Gonçalves Santos
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 DESPACHO: (...) Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito das diligências complementares realizadas pela Oficiala de Justiça à fl. 70-verso.

AUTOS NO: 2004.0000.9407-6/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Vale e Vale Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganelli
 Requerido(a): Orlinda Lídia de M. Leite
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 DESPACHO: Tendo em vista que a sentença de fls. 38/41 transitou em julgado no dia 07 de dezembro de 2006, intime-se a parte interessada para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito a qual foi condenada a requerida, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J e art. 1.102c).

AUTOS NO: 2006.0006.9410-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Rubens Dário Lima Câmara
 Requerido(a): Romes da Mota Soares
 Advogado(a): Dr.ª Adriane Telles C. Soares
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos embargos de fls. 38/540.

AUTOS NO: 2005.0002.9503-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): M H Batista Borges Reformadora
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2005.0002.9543-6/0

Ação: Reivindicatória
 Requerente: Maria Olívia Bezerra e Manoel Sebastião Bezerra
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido(a): Katiane Cavalcante
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

AUTOS NO: 2004.0000.9558-7/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto
 Requerido(a): Elion Sarmiento Silva
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fl. 64.

AUTOS NO: 2004.0000.9560-9/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto
 Requerido(a): Ademar Ribeiro Souza
 Advogado(a): Dr. Edleine de Castro Vaz
 DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 54/55. No caso de concordância deverá o exequente e o executado, através de seus respectivos patronos, formalizar os termos do referido acordo, devendo este ser por escrito e devidamente assinado pelas partes e seus patronos, a fim de que juntado aos autos seja homologado por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS NO: 2004.0000.9562-5/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto
 Requerido(a): Maria do Carmo Bretanha das Neves
 Advogado(a): Dr. Ernesto Baião Bento
 DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl. 66, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome da executada.

AUTOS NO: 2007.0000.9865-3/0

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal
 Requerido(a): Zila Silva de Melo
 Advogado(a): Dr.ª Michele Caron Novaes
 DESPACHO: (...) Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária.

AUTOS NO: 2005.0002.9587-8/0

Ação: Execução
 Requerente: S. G. Vieira Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães e Dr.ª Karlla Pinto Rodrigues
 Requerido(a): Fundação de Educação Ensino Superior D. José Sousa Porto
 Advogado(a): Dr. Marcelo Martins Belarmino
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da nomeação de bens à penhora feita pelo requerido às fls. 22/24.

AUTOS NO: 2005.0002.9592-4/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Aline Vaz de Melo Timponi
 Advogado(a): Dr.ª Aline Vaz de Melo Timponi
 Requerido(a): Banco Real – ABN AMRO BANK
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 DESPACHO: Intime-se a parte autora interessada para que promova o pagamento das referidas custas no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

AUTOS NO: 2005.0000.9614-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Reginaldo Bezerra
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2007.0000.9778-9/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido(a): Geremias chagas Ribeiro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 24-verso.

AUTOS NO: 2007.0001.9965-4/0

Ação: Monitoria

Requerente: Meurer e Meurer Ltda

Advogado(a): Dr.ª Célia Regina Turri de Oliveira

Requerido(a): José Soares Nascente

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 662/99

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Gerson Pires Aguiar e Horcalina José de Almeida Aguiar

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e outros

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino Melo

DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de maio de 2007, às 17:30 horas, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 3300/2003

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Empreiteira União Ltda

Advogado(a): Dr. Leandro de Assis Reis

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino Melo

DESPACHO: Designo a data de maio 2007, às 16 horas, para realização de audiência preliminar. (...) As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

AUTOS NO: 3270/2003

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Empreiteira União Ltda

Advogado(a): Dr. Leandro de Assis Reis

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino Melo

DESPACHO: (...) Designo a data de 08 de maio de 2007, às 16:30 horas, para realização de audiência preliminar. (...) As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

AUTOS NO: 3265/2003

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Empreiteira União Ltda

Advogado(a): Dr. Leandro de Assis Reis

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino Melo

DESPACHO: (...) Designo a data de 08 de maio 2007, às 17 horas, para a realização de audiência preliminar. (...) As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

AUTOS NO: 2005.0001.4346-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido(a): Mazolene Brito das Neves

Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges

DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo Audiência de Conciliação para o dia 8 de maio de 2007, às 15 horas, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2005.0000.5718-7/0

Ação: Indenização

Requerente: João Domingos da Silva

Advogado(a): Dr.ª Ana Paula Cavalcante e Dr. Leonardo do Couto Santos Filho

Requerido(a): Bradesco Seguros vida e Previdência

Advogado(a): Dr. Jorge Victor Zagallo

DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de abril de 2007, às 14 horas, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2005.0003.9508-2/0

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Cléssio Lucas Siqueira

Advogado(a): Dr. Fabiano Aurélio dos Santos Franco

Requerido(a): ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

DESPACHO: (...) Logo, pelo motivos acima identificados, indefiro o pedido formulado a folhas 85. Designo a data de 8 de maio de 2007, às 15:30 horas, para a realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir os pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.9226-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: J. W. R. M.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Requerido: A. A. M

Advogado: WALDEMAR LINHARES CARNEIRO

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. Encaminho os para intimação das Partes para apresentarem suas alegações finais, caso não tenham mais provas a produzir, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão:

AUTOS Nº: 2004.0000.8355-4/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. A. P. N

Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Requerido: I. C. N

Advogado: LEIDIANE ABALÉM SILVA

DECISÃO: ...Diante do exposto, valendo-me do juízo de retratação previsto no § do art. 523 do Código de Processo Civil, reconsidero, em parte, o despacho proferido de fls. 166 dos autos e determino o desentranhamento apenas do documento de fls. 179, devendo o mesmo ser entregue ao Advogado do Autor. As Partes deverão ser intimadas da presente decisão e ainda para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.1738-0/0

Ação: NEGATORIA DE PATERNIDADE

Requerente: S. L. R

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G. L. L

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23." E

Encaminho os para intimação da Parte Requerida para apresentar suas alegações finais, caso não tenha mais provas a produzir, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão:

AUTOS Nº: 2005.0000.3576-0/0

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Requerente: M. L. G. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: L. G. C

Advogado: HUGO MARINHO

DESPACHO: ...Intimem-se os Advogados para especificarem as provas que pretendam produzir. Desde Logo fica designada audiência de conciliatória e de instrução e julgamento para do dia 02 de agosto de 2007, às 14h40min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.1986-0/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: L. G. C

Advogado: HUGO MARINHO

Requerido: L. J. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA: ...Isto Posto, observadas as formalidades legais inerentes à espécie, deixo de manifestar acerca do mérito do pedido julgo a presente Justificação Judicial nos termos do art. 866 do código de Processo Civil. Após o prazo de 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à Parte Autora. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.2821-8/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: L. G. C

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO e RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA

Requerido: ESP. L. D. J. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se M. L. G.S, através de seu advogado constituído, para manifestar-se acerca das primeiras declarações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 999 e seguintes do código de Processo Civil. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.4359-3/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: M. L. G. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESP. L. J. S

SENTENÇA: ISTO POSTO decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil, devendo os autos ser desentranhados dos presente autos e arquivados. Sem honorários e sem custas em razão de ser beneficiada da justiça gratuita. Faculto a parte autora desentranhar, mediante recibo e cópia nos autos, os documentos juntados. P.R.I. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.3807-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G. L. B

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Requerido: A. L. N C e A. B. P. L

Advogado: CICERO AYRES FILHO

DESPACHO: Ouça-se a Parte Autora a respeito dos documentos juntados às fls.50/62. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.8786-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: H. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A. C. F. J

Advogado: FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. Ouça-se a Parte Autora a respeito dos documentos juntados às fls.32/38. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.8804-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PAGTERNIDADE

Requerente: J. G. V

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: G. M. S

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada na pessoalmente na pessoa de seu representante legal, via edital, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.9262-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. S. S e OUTRO

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: E. S. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: A Parte Autora deverá ser intimada na pessoalmente na pessoa de seu representante legal, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2005.0001.0967-5/0

Ação: GUARDA

Requerente: M. L. S e OUTRO

Advogado: CLEOFÁS VIANA DE MORAES

Requerido: R. A. R

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada na pessoa de seu Advogado para emendar a inicial nos termos indicado pelo eminente representante do Ministério Público. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0001.5745-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: W. B

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: E. F. S

Advogada: ALINY SOARES MARTINS

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 76, autorizando o Autor a colocar o imóvel a venda através de empresa imobiliária. A executada deverá ser intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende exercer o direito de preferência na compra do bem. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0002.9345-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: A. P. C. C e G. R. C

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada na pessoalmente na pessoa de seu representante legal, via edital, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0002.9563-0/0

Ação: NEGATORIA DE PATERNIDADE

Requerente: M. F. M

Advogado: PATRICIA PEREIRA BARRETO

Requerido: B. B. F. M

Advogado: LUCIANA SOUZA BARROS

DESPACHO: ...Intime-se os advogados para manifestação acerca do exame, e para especificarem novas provas a serem produzidas ou apresentação das alegações finais. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0003.8285-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. D. S. B. F e N. M. S.B

Advogado: MAMED FRANCISCO e ANDRE RICARDO

Requerido: S. A. B

DESPACHO: As Partes deverão ser intimadas para manifestação acerca dos documentos juntados no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, ouça-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0000.6568-4/0 AP. 2006.0000.6570-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: K. R. D

Advogado: ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Requerido: F. S.J

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO: As Partes deverão ser intimadas através de seus advogados para manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0001.7263-4/0

Ação: ALVARA

Requerente: R. B. S

Advogado: NAURA STELLA B. DE S. CAVALCANTE

DESPACHO: Intime-se a advogada subscritora da inicial para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a procuração das Autoras rep. por sua genitora, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0004.8728-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA

Requerente: J. A. M. L

Advogado: EDER MENDONÇA

Requerido: ESP. C. X. L. S

DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fl. 21, devendo o excepto ser intimado na pessoa de seu advogado para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0009.4542-2/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: M. A. V e OUTROS

Advogado: ADÃO BATISTA OLIVEIRA BATISTA

Requerido: ESP. J.A.A

DESPACHO: Intime-se a inventariante através de seus eminentes advogados para juntar aos autos comprovante de recolhimento do imposto causa mortis. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0002.6526-8/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: L.C. S. B

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE

Requerido: B. L. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho os autos ao advogado da parte da autora para que o mesmo junte aos autos o numero da conta, para o cumprimento integral da sentença. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2006.0003.0336-4/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: A.C.R. M

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

Requerido: ESP. R. M. N

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada emendar a inicial no prazo de dez dias, informando onde esta tramitando a ação de inventario e qual é a ação principal a ser proposta. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (17/04/07).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº : 2005.9923-8**

Ação : FALÊNCIA

Requerente : DURATEX S/A

Adv. : ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA S. PINTO – OAB/TO 2016

Requerida : WLJ DA SILVA

Adv. :

DESPACHO: Razão assiste à Representante Ministerial. Com efeito a comprovação da entrega da mercadoria em casos de duplicatas protestadas sem aceite é elemento essencial a dar-lhes forma de título executivo. Determino a intimação da Requerente, via Carta com aviso de recebimento, e de seu advogado via Diário da Justiça, para que satisfaçam essa comprovação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Palmas – TO., 02 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2004.6704-4

Ação : FALÊNCIA

Requerente : RODOVÁRIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS

Adv. : FERNANDO MARCHESINI - OAB/TO. 2188

Requerida : PROMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO

Adv. :

DESPACHO : Determino a intimação da Requerente, via Carta com aviso de recebimento, para que promova a citação editalícia da Requerida, se desejar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Palmas, 02 de abril de 2007. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROCESSO : 2005.1.0053-8

Ação : FALÊNCIA

Requerente : MOGIANA ALIMENTOS S/A

Adv. : LEILA REGINA ALVES – OAB/SP. 115.090

Requerido : OZIMAR DE FÁTIMA PEREIRA

Adv. :

DESPACHO : Intime-se a requerente por meio de seu procurador judicial, via carta acompanhada de aviso de recebimento, devendo constar a advertência que o não atendimento implicará na extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Palmas – To., 13 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 1089/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0002.8629-0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Telecomunicações São Paulo S/A
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido: José Soares dos Santos
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: CIVIL – NOME INCLUIDO INDEVIDAMENTE NO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE DEVE INIBIR REITERADA PRÁTICA DE ATO DANOSO, MAS NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – NECESSIDADE DE DIMINUIR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA POR ESTRAPOLAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, CONFORME PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1089/06, em que figura como recorrente a parte acima mencionada, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação por dano moral de R\$4.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acórdão que fixou o novo quantum da indenização, mantendo no mais a sentença. Sem custas e honorários em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o Relator, os Juizes Lauro Augusto Moreira Maia e Adhemar Chufalo Filho. Palmas. 29 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1110/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0001.5502-0
 Natureza: Indenização por de Dano c/c Pagamento em Dobro por cobrança Indevida c/c Tutela Antecipada
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dr. Lislier Leiner Gomes Lima
 Recorrido: Léa Fernandes de Azevedo
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: CIVIL – NOME INCLUIDO INDEVIDAMENTE NO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE DEVE INIBIR REITERADA PRÁTICA DE ATO DANOSO, MAS NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – NECESSIDADE DE DIMINUIR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA POR ESTRAPOLAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, CONFORME PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1089/06, em que figura como recorrente a parte acima mencionada, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação por dano moral de R\$4.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acórdão que fixou o novo quantum da indenização, mantendo no mais a sentença. Sem custas e honorários em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o Relator, os Juizes Lauro Augusto Moreira Maia e Adhemar Chufalo Filho. Palmas. 29 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1096/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9877/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Edna Martins Eugênio
 Advogado: Dr. Carlos Vieczorek
 Recorrido: Americanas.Com
 Advogado: Revel
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Código de Defesa do Consumidor – Oferta do produto - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso conhecido/pedido não-provido

1) A oferta de produto deve ser mantida nos termos em que é veiculada, sob pena de se ver responsabilizado civilmente pelo seu não-cumprimento. 2) Restando demonstrado que houve erro de interpretação por parte do consumidor, o fornecedor não pode ser responsabilizado civilmente caso não tenha contribuído para a sua ocorrência. 3) Em caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso inominado, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade/ Pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.096/06 em constam como recorrente Edna Martins Eugênio e como recorrida Americanas.Com. em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao recurso interposto tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 29 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1144/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.069/06
 Natureza: Reparação Civil por Danos Morais
 Recorrente: Banco GMAG S/A
 Advogado: Dr. Robson Cunha do Nascimento Júnior
 Recorrido: Nilton Valim Lodi
 Advogado: em causa própria
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado –Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Carta de liberação de veículo – Prazo razoável para entrega – Danos morais caracterizados - Recurso conhecido – Não-Provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) No contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária deve constar cláusula com prazo razoável para a entrega de carta de liberação, após o pagamento integral das parcelas. 3) O prazo de entrega da carta de liberação de veículo deixa de ser razoável quando a financeira apenas o faz mais de cinquenta dias após a quitação da última parcela, e somente depois de ser notificada extrajudicialmente. 4) Caracteriza-se os danos morais a demora excessiva na entrega de carta de liberação de veículo, principalmente quando o seu proprietário o tenha vendido a terceiros após o pagamento de todas as parcelas. 5) Recurso conhecido por apresentar os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.144/07 no qual constam como recorrente Banco GMAC S.A e recorrido Nilton Valim Lodi em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 29 de março de 2007.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecido tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divorcio Litigioso - Autos nº 2007.0002.8833-9/0 tendo como requerente Miroslavia Waclane Macedo de Medeiros e requerido Floremil Dias Carneiro. MANDOU CITAR o requerido Floremil Dias Carneiro, brasileiro, casado, motorista, com endereço desconhecido e ignorado, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2007. Renata Teresa da Silva- Juíza de Direito.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTRVALO DE DEZ (10) DIAS

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO , MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível em substituição , na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº8246/05, requerida por SIRLEY GOMES DA SILVA face a PEDRO PAULO GOMES DA SILVA, que às fls 31/32, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita:” ... JOEIRADO. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de “ é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios”, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, DECLARANDO - O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II , do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º , do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA SIRLEY GOMES DA SILVA - brasileira, solteira,do lar, portadora do CPF n.011.157.751-97 e RG n. 364.277-SSP/TO,residente na Rua "D", n. 156, Setor Pousa alegre, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes , com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins 08 de janeiro de 2007. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 17 de abril de 2007. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevê digitei e imprimi.. GRADE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.